



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.007768/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-004.050 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ALICE DOS SANTOS FELICIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE MAIORES DE 65 ANOS.
ISENÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos por Contribuinte maior de 65 anos que excederem à parcela isenta relativa à aposentadoria e pensão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 39), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06/08, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$1.501,26, sendo R\$ 714,92, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$536,19, de multa de ofício, e R\$ 250,15, de juros de mora, calculados até 28/09/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08) o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§ 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Cientificada da autuação em 17/12/2007 (fls. 03)', a contribuinte apresentou, em 28/12/2007, a impugnação de fls. 01/02, alegando, em resumo, o que segue:

- 1. conforme orientação do plantão fiscal; será considerado como rendimento isento e não tributável o valor de R\$ 10.837,75, proveniente da Prefeitura do Município de São Paulo;*
- 2. "sendo o valor da isenção máxima igual a R\$ 12.696,00, solicito considerar a diferença de R\$ 1.858,25, resultante de R\$ 12.696,00 — R\$ 10.837,55, como rendimento tributável. "*
- 3. sendo assim, o valor tributável recebido do Comando do Exército será de R\$ 20.005,00 - R\$ 1.858,25 = R\$18.146,75 e não a soma dos valores de R\$ 18.146,75 + R\$ 12.696,00, como lançado na notificação;*
- 4. à vista do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.*

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE MAIORES DE 65 ANOS. ISENÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos por Contribuinte maior de 65 anos que excederem à parcela isenta relativa à aposentadoria e pensão.

Cientificada em 28/09/2010 (Fls. 45), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/10/2010 (fls. 48 e 49), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação e acrescentando:

“São assim consideradas todas as formas de remuneração por trabalho ou serviços prestados, com ou sem vínculo empregatício, tais como:

a parcela dos rendimentos de pensão e dos proventos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, excedente ao limite mensal de isenção (R\$ 1.058,00), paga pela previdência oficial ou privada ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completou 65 anos de idade;”.

As informações acima estão em conformidade com o Art.52 , apresentado na pág 3 (Processo nº 18186.007768/2007-23 / Acórdão nº 17-33.389).

Cálculos apresentados abaixo estão em conformidade com o Art.52 acima

FONTES PAGADORAS	REND. ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	PARCELA ISENTA (MAIOR 65 ANOS)	IMPOSTO RETIDO
PREFEITURA	R\$ 10.837,75		R\$ -
COMANDO EXERCITO *	RS 20.005,00	RS 13.754.00	R\$ 1.096,28

ISENÇÃO MENSAL = R\$ 1.058,00 X 12= R\$. 12.696,00

COMANDO EXERCITO - ISENÇÃO MENSAL= R\$ ^.309,00

PREFEITURA = R\$ 10.837,75 » ^

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS= R\$ 7.309,00 -TR\$ 10.837,75 = R\$ 18.146,75

VALORES APRESENTADOS NA RETIFICADURA DE 27/00/2007			
PREFEITURA	, R\$	10.837,75	
COMANDO EXERCITO	■ R\$	7.309,00	
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	R\$	18.146,75	
REND. ISENTOS E NÃO TRIB (> 65 ANOS)	R\$	12.696,00	Informado na Pag 2 Item 4

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- *Identidade de : Tânia Dos Santos Felício (filha)*

- *Atestado de Óbito de : Alice Dos Santos Felício (mãe)*
Intimação :2027

- *Comprovantes Rendimento : Prefeitura / Comando do Exército*
III-A

Em 17 de outubro de 2012, (Fls. 55 a 57) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência,. para que a autoridade preparadora solicitasse da Sra. Tânia dos Santos Felício documentação que comprove ser esta a representante legal do espólio da Sra. Alice dos Santos Felício.

Respondida a diligência, o processo voltou à pauta de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que o versa o presente litígio de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 12.696,00.

A recorrente reitera os argumentos de sua impugnação na qual assevera que à época dos fatos a contribuinte era aposentada e que conforme orientação do plantão fiscal deveria ser considerado como rendimento isento e não tributável o valor de R\$ 10.837,75, proveniente da Prefeitura do Município de São Paulo alegando que por ser o valor da isenção máxima igual a R\$ 12.696,00, fosse considerada a diferença de R\$ 1.858,25, resultante de R\$ 12.696,00 — R\$ 10.837,55, como rendimento tributável.

Seguindo, alegou que o valor tributável recebido do Comando do Exército seria de R\$ 20.005,00 - R\$ 1.858,25 = R\$18.146,75 e não a soma dos valores de R\$ 18.146,75 + R\$ 12.696,00, como lançado na notificação.

Requeru, por fim, o cancelamento do débito fiscal reclamado, fazendo ainda jus à restituição.

À este respeito, adoto integralmente o entendimento esposado pela DRJ, *in verbis*:

Relativamente à isenção de proventos de aposentadoria de contribuintes maiores de 65 anos, há que se observar as disposições do art. 39, XXXIV, do RIR/1999, in verbis:

"Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, XV, e Lei 9.250, de 1995, art. 28). "

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 10.451, de 10/05/2002, que deu nova redação ao artigo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, estabelece:

"Art. 2o Os arts. 4º 8o e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º(...)

(...)

VI- a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. "

Dispõe a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, em seu art. 52, relativamente à parcela isenta de aposentadoria ou pensão:

"Art. 52. No caso de recebimento de uma ou mais aposentadorias ou pensões pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, o contribuinte com 65 anos de idade ou mais, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais.

Parágrafo único. O limite anual representa a soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade até o término do ano-calendário. "

Consoante os dispositivos legais acima transcritos, o contribuinte que recebeu aposentadoria ou pensão em 2004 teve direito a uma isenção mensal no valor de R\$ 1.058,00 por mês, a partir do mês em que tivesse completado sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. Os rendimentos que ultrapassarem esse valor são tributáveis.

Conclui-se ainda que a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos de aposentadoria e/ou pensão pagos pela previdência oficial ou privada.

Passando-se ao caso concreto, verifica-se, pelo exame do documento de identidade (fls. 09), que a contribuinte contava, no ano-calendário de 2004, com mais de 65 anos de idade, fazendo jus à isenção sobre parte dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão, até o limite de R\$ 12.696,00.

Na declaração de ajuste anual do IRPF/2005, a impugnante informou ter auferido rendimentos tributáveis da Prefeitura do Município de São Paulo e do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, nos respectivos valores de R\$ 10.837,75 e R\$ 7.309,00.

Analisando-se o comprovante de rendimento fornecido pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 05), constata-se que a interessada percebeu proventos de aposentadoria, que totalizaram a importância de R\$ 11.360,61, sendo R\$ 522,86, a título de rendimentos tributáveis, e R\$ 10.837,75, de rendimentos isentos, no campo correspondente à "Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)".

O exame do comprovante de rendimentos de fls. 29, trazido aos autos em atendimento à intimação (fls. 27/28), revela que a contribuinte recebeu ainda rendimentos de pensão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, dos quais também foi deduzida a parcela isenta, resultando no valor tributável de R\$ 20.005,00.

Pelo exposto, considerando que a contribuinte declarou a título de rendimento tributável, relativamente à supracitada fonte pagadora, a importância de R\$ 7.309,00 e não os R\$20.005,00, como seria o correto, resta evidente que a diferença, correspondente a R\$12.696,00, deve compor o rendimento bruto para efeito de tributação, não havendo, portanto, qualquer reparo a fazer no lançamento.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre